



## VOTO

**PROCESSO: 60800.081829/2011-72**

**INTERESSADO: MASTER TOP LINHAS AEREAS S/A**

<b>AI nº.</b> 01266/2011	<b>Data da lavratura:</b> 18/04/2011	<b>Infração:</b> Não possuir em sua base procedimentos para reportar acidentes e incidentes relacionados a artigos perigosos .
<b>Crédito de Multa nº.</b> 641.182/14-7		<b>Enquadramento:</b> alínea "u" do inciso III do art. 302 do C.B.Aer c/c o R.B.A.C. 175, aprovado pela Resolução 129 de 08 de dezembro de 2009.
<b>Operador:</b> Master Top Linhas Aéreas S. A.	<b>Data da infração:</b> 30/09/2010	Local: Aeroporto Internacional de Miami (EUA)
<b>Relator:</b> Sr. Fernando José Cavalcante dos Santos - Agente Administrativo SIAPE 0210077 - Membro Julgador Portaria ANAC nº 1.647 de 30/06/2016.		

### 1. INTRODUÇÃO

1.1. Trata-se de recurso interposto pelo empresa aérea Master Top Linhas Aéreas S.A. em face da decisão em primeira instância administrativa proferida no curso do Processo Administrativo nº. 60800.081829/2011-721, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume SEI nº. 0684723) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 641.182/14-7.

1.2. A infração foi enquadrada no **art. 302, inciso III, alínea “M” do CBAer**, com a seguinte descrição: **“DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO INTERNACIONAL.”** (fl. 01).

### 2. DO HISTÓRICO

2.1. O Histórico do Auto de Infração nº. 01266/2011 informa que aos 30 dias do mês de setembro de 2010, foi constatado que na base secundária da empresa Master Top Linhas Aéreas S.A. localizada no Aeroporto Internacional de MIAMI (EUA) esta empresa aérea não demonstrou o estabelecimento de procedimentos para reportar acidentes e incidentes de Artigos Perigosos/Artigos Perigosos não declarados ou erroneamente declarados, e para comunicação da ocorrência destes eventos entre o pessoal de manejo de solo terceirizado com o operador. Esta empresa aérea esta descumprindo o regulamento conforme DOC 9284 7;4.4, 7;4.5, 7;4.6, e infringindo o C.B.A. (no artigo 302, inciso III, alínea "m").

### 3. DA DEFESA DO AUTO DE INFRAÇÃO

3.1. Alegou a empresa que vem trabalhando exaustivamente de acordo com a legislação no sentido de atender as exigências dos procedimentos para reportar acidentes e incidentes de artigos perigosos, para comunicar além da ANAC, todos os envolvidos nas operações de transportes, sejam agentes embarcadores e expedidores, assim como agentes de haldling terceirizado. Alegou também, que basta observar a Master Top Linhas Aéreas S/A, que mantém público na Seção 5, do seu Manual de Artigos Perigosos, conforme legislação em vigor e em dia, de todos os procedimentos referentes a acidentes e incidentes de Artigos Perigosos.

Alega ainda que as correções Requer a nulidade do Auto de Infração.

#### 4. DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

4.1. O setor competente, em decisão motivada, na data de 14/02/2014 (fls. 07 a 10), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na **alínea “m” do inc. III do art. 302 do CBAer**, haja vista a ausência de condição atenuante e agravante com espeque no Anexo II, disposta no inciso III do § 1º do artigo 22 da Resolução nº. 25/08 e sem agravantes, ao final, multa no valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) no patamar médio.

#### 5. DAS RAZÕES DO RECURSO

5.1. Tendo o interessado sido regularmente notificado da decisão de primeira instância em 05/06/2014 (fls. 41), este postou (vide fls. 47) peça de recurso em 12/06/2014 (fls. 41 a 44), no qual o interessado requereu a reforma decisão no sentido de excluir a multa aplicada, sob as mesmas alegações de mérito de defesa.

#### 6. DAS DEMAIS PEÇAS PROCESSUAIS

- Cópia do Auto de Infração nº. 02736/2011 (fl. 01 e 58);
- Atos constitutivos da empresa operadora (fls. 19 a 30)
- Despacho para Notificação de Decisão ao Interessado da Junta Recursal a ACPI (fls. 44)
- CNPJ da Master Top Linhas Aéreas S.A. (fls. 45)
- Rastreamento Sedex. (fls. 64).
- Despacho via SEDEX.
- Página negativa do SIGEC - Sistema de Gestão de Créditos, sobre multas em desfavor do interessado (fls. 47);
- Cópia do termo de notificação de decisão enviado ao interessado (fls. 48);
- Extrato de lançamento do SIGEC informando o crédito de multa gerado por este processo (fl. 39);
- Despacho de encaminhamento de autos para antiga Junta Recursal, hoje ASJIN (fl. 40);
- Tempestividade do recurso certificada em 24/10/2014 (fls. 65);
- Termo de encerramento de trâmite físico, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0689328); e
- Despacho de Distribuição à relatoria da ASJIN, assinado eletronicamente em 14/02/2017 (SEI 0698152).

**É o relatório.**

#### 7. VOTO DO RELATOR

##### 7.1. PRELIMINARMENTE

##### 7.1.1. *Da regularidade processual:*

7.1.1.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em (fls. 31), tendo apresentado Defesa intempestiva em 24/06/2011 (fls. 07 a 15); Foi, ainda, regularmente notificado em 05/06/2014 (fls. 41) quanto à decisão de primeira instância (fls. 34 a 37), tendo apresentando o seu tempestivo Recurso em 12/06/2014 (fls. 41 a 44).

7.1.1.2. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância.

7.1.1.3. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'u' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

**CBAer – Lei nº 7.585 de 19 de dezembro de 1986.**

**Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:**

(...)

**III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:**

(...)

**m) Desrespeitar convenção ou ato internacional a que estiver obrigada;**

7.1.1.4. O Auto de Infração nº 01266/2011 (fl. 01) apresenta a seguinte descrição:

“Descumprimento de Convenção Internacional.”

7.1.1.5. O qual faz referência a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, também conhecida como Convenção de Chicago, internalizada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Nº 21.713 de 27 de agosto de 1945. O anexo 18 da citada Convenção, previsto no Decreto Nº 7.168 de 05 de maio de 2010 – que dispõe sobre o Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil Contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), apresenta requisitos sobre o transporte de artigos perigosos por passageiros e tripulantes.

7.1.1.6. As provisões do Anexo 18 são baseadas nas recomendações do Comitê de Peritos em Transporte de Produtos Perigosos da ONU, bem como em regulamentação da Agência Internacional de Energia Atômica, e são detalhadas pelo documento intitulado Instruções Técnicas para o Transporte Seguro de Produtos Perigosos por Via Aérea – DOC 9284, emitido pela OACI. De acordo com o item 2.2.1 do Anexo 18, a adoção, pelos Estados contratantes, das provisões do DOC 9284 é uma norma.

7.1.1.7. No artigo 37 do Decreto nº 21.713, o Brasil se compromete a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível dos seus regulamentos com as normas emitidas pela OACI, como consta a seguir:

#### ARTIGO 37

Adoção de normas e processos internacionais Os Estados Contratantes se comprometem a colaborar a fim de lograr a maior uniformidade possível em regulamentos, padrões, normas e organização relacionadas com as aeronaves, pessoal, aerovias e serviços auxiliares, em todos os casos em que a uniformidade facilite e melhore a navegação aérea.

7.1.1.8. Nesse sentido há o RBAC 175, o qual dispõe que:

#### RBAC 175

##### **175.27 Do reporte de discrepâncias, acidente ou incidente**

(a) Cada pessoa que descobrir uma discrepância relativa ao embarque de um artigo perigoso após sua aceitação para transporte deve, no prazo máximo de 72 horas, notificar a ANAC a respeito da discrepância.

(1) Caso a discrepância observada seja um evento de grandes proporções ou recorrente, deve-se notificar a ANAC no prazo máximo de 12 horas.

(b) As discrepâncias a serem relatadas nos termos do parágrafo anterior são aquelas envolvendo produtos impropriamente identificados, classificados, etiquetados, marcados ou embalados, de tal forma que não seja permitida sua verificação para aceitação, incluindo embalagem ou bagagem oferecida e aceita para embarque como se não contivesse artigo perigoso, mas que está sob suspeita de conter tais produtos.

**(c) O operador de transporte aéreo e o operador do terminal de carga aérea onde ocorrer incidente ou acidente devem encaminhar à ANAC, no prazo máximo de 24 horas após o ocorrido, a notificação de incidente/acidente com artigo perigoso.**

**(d) O operador de transporte aéreo deve informar sobre os acidentes/incidentes com artigos perigosos às autoridades apropriadas do Estado do operador e do Estado no qual o acidente/incidente tenha acontecido de acordo com os requisitos e informações previstos pelas autoridades de cada Estado**

(...)

##### **175.31 Procedimentos de emergência para incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo ou em terra**

(a) Na ocorrência de incidentes/acidentes com artigos perigosos em voo ou em terra, deverão ser adotados os procedimentos previstos no DOC. 9481-AN/928, de acordo com a natureza do material e os riscos gerados.

(grifos nossos)

7.1.1.9. Cabe fazer referência, ainda, a Instrução Suplementar 175-001:

##### **5.6 Do reporte de acidente ou incidente**

5.6.1 Com base na seção 175.27, **o operador de um terminal de carga aérea e o operador de transporte aéreo devem indicar, cada um, um responsável na empresa, por base de operação,**

**pelo reporte, à ANAC, de acidente/incidente ocorrido, assim como de não declaração de artigos perigosos ou de falsas declarações de conteúdo em carga e/ou bagagem.**

(grifo nosso)

7.1.1.10. Sendo assim, o Anexo 18 da Convenção de Chicago foi internalizado pelo Brasil e hoje é regulamentado pelo RBAC 175, como segue:

RBAC 175

175.1 Aplicabilidade

(a) **Este Regulamento estabelece os requisitos aplicáveis ao transporte aéreo doméstico e internacional de artigos perigosos em aeronaves civis registradas ou não no Brasil** e a qualquer pessoa que executa, que intenciona executar ou que é requisitada a executar quaisquer funções ou atividades relacionadas ao transporte aéreo de artigos perigosos, incluindo: o operador do transporte aéreo e toda pessoa responsável pelo oferecimento ou aceitação de carga aérea; tripulações e empregados, inclusive pessoal contratado que recebe cargas, passageiros e bagagem ou que manuseia, carrega e descarrega carga; o passageiro do transporte aéreo que leve qualquer artigo perigoso consigo ou em bagagem de mão ou despachada; o fabricante e o montador de embalagens para o transporte aéreo de artigos perigosos; e o operador de um terminal de carga aérea.

(Grifos nossos)

7.1.1.11. Diante do exposto, cabe inferir que os artigos supracitados harmonizam-se com os itens 4.4, 4.5, 4.6 e outros, do DOC 9284 da OACI, os quais já foram apresentados pela decisão de primeira instância nas fls. 08, 09 e 10 do presente processo.

7.1.1.12. No entanto, por ter, o Brasil, internalizado a Convenção de Chicago, bem como seu Anexo 18, e criado legislação específica para regular os assuntos por ela apresentados, qual seja, o RBAC 175 e sua Instrução Suplementar 175-001, no presente caso, entendo que o enquadramento mais adequado, respeitando o princípio da especialidade, seria a capitulação na **alínea u – “Infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõe sobre os serviços aéreos;”- do inciso III do artigo 302 do CBA c/c o RBAC 175.**

7.1.1.13. Assim sendo, aponto que no caso em tela, a ocorrência tida como infracional no correspondente Auto de Infração suporta ato de convalidação, tendo em vista o disposto no inciso I do §1º e do §2º do art. 7º da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 76/2014, que dispõe *in verbis*:

**IN ANAC nº 08/2008**

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

**§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:**

**I – omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;**

II – inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III – erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado;

IV – descrição diferente da matrícula da aeronave;

V – erro na digitação do endereço do autuado;

VI – erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

**§ 2º Nas hipóteses do § 1º, inciso I, deste artigo, será concedido prazo de 5 (cinco) dias para a manifestação do interessado.**

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto.

§ 4º No prazo da manifestação do §2º, o interessado poderá requerer o benefício do art. 61, § 1º, desta Instrução Normativa, desde que o processo não esteja em fase recursal.

(grifos nossos)

7.1.1.14. Observa-se que o instrumento de convalidação deverá identificar a mudança de enquadramento da conduta do autuado, apontando como dispositivo legal infringido a alínea ‘u’ do inciso III do art. 302 do CBA c/c o RBAC 175 c/c a Instrução Suplementar 175-001, os dois últimos aprovados pela Resolução nº 129 de 08 de dezembro de 2009.

7.1.1.15. Diante do exposto, verifica-se a necessidade de notificar o interessado e conceder prazo de 5 (cinco) dias para a sua manifestação, cumprindo o disposto no §2º do art. 7º da IN ANAC nº 08/2008.

7.1.1.16. Cabe, ainda, mencionar os valores previstos na Resolução ANAC nº 25/2008, de 25 de abril de 2008, para infração capitulada na alínea “u” do inciso III do art. 302 do CBA (R\$ 4.000,00 – R\$ 7.000,00 – R\$ 10.000,00).

## 7.2. DO MÉRITO

7.3. Por todo exposto, deixo de analisar o mérito do presente processo para, ao final, proferir o meu voto.

## 8. VOTO

8.1. Desta forma, voto pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fl. 01), modificando o enquadramento **da alínea "m" do inciso III do artigo 302 do CBA** para a alínea **“u” do inciso III do artigo 302 do CBA, combinado com o RBAC 175 combinado com a Instrução Suplementar 175-001**, com base no inciso I do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria ASJIN venha a notificar o interessado, acerca do prazo de 05 (cinco) dias, para, querendo, interpor as suas considerações, com fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº.76/14.

8.2. É o meu voto.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2017.

**Fernando José Cavalcante dos Santos**  
Agente Administrativo - SIAPE 0210077  
Membro Julgador da ASJIN - RJ  
Nomeado pela Portaria ANAC nº 1.647/2016

---

SEI nº 0739431



## CERTIDÃO

Processo nº 60800.081829/2011-72

Interessado: MASTER TOP LINHAS AÉREAS S/A

### 447ª CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**DATA DA SESSÃO: 08/06/2017**

<b>AI nº.</b> 01266/2011	<b>Data Lavratura:</b> 18/04/2011	<b>Infração:</b>	
<b>Crédito de Multa nº.</b> 641.182/14-7		<b>Enquadramento:</b> art. 302, inciso III, alínea <i>u</i> , da lei 7.565 de 1986 (CBA), <i>c/c</i> o RBAC 175.	
<b>Data da infração:</b> 30/09/2010		<b>Hora:</b> 18:00h	<b>Local:</b> MIAMI - Estados Unidos
<b>Membros Julgadores:</b> 1. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE (Presidente); 2. Fernando José Cavalcante dos Santos – SIAPE 021007 77 (Relator); 3. Sergio Luis Pereira dos Santos – SIAPE			
<b>Presidente da Sessão:</b> Sr. Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta – SIAPE 1286366			

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, *por unanimidade*, decidiu pela **CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** (fls. 01), modificando o enquadramento da alínea *m*, art. 302, inciso II da lei 7.565 de 1986 (CBA) para o **art. 302, inciso III, alínea *u*, da lei 7.565 de 1986 (CBA), *c/c* o RBAC 175**, com base no inciso I do §1.º do artigo 7º da Instrução Normativa nº. 08/08, **RETIRANDO**, em seguida, o presente processo de pauta desta Sessão de Julgamento, de forma que a Secretaria da desta Assessoria venha a notificar o interessado, acerca do prazo total de 05 (cinco) dias, para que, *querendo*, venha a interpor as suas considerações, quanto ao fundamento no parágrafo §2º do artigo 7º da IN nº 08/08, esta alterada pela IN nº. 76/14, pela convalidação do Auto de Infração em discussão.

Os Membros Julgadores Júlio Cezar Bosco Teixeira Ditta e Sergio Luis Pereira dos Santos votaram com a Relator.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.

**JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**  
Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN

De acordo:

<p><b>Sergio Luis Pereira dos Santos</b> Especialista em Regulação de Aviação Civil SIAPE Membro Julgador da ASJIN da ANAC Portaria ANAC nº</p>	<p><b>Fernando José Cavalcante dos Santos</b> Agente Administrativo SIAPE 0210077 Membro Julgador da ASJIN da ANAC Portaria ANAC nº. 1.647, de 30/06/2016</p>
---	---